



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.000627/2003-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.455 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2020
Recorrente SANTANDER BRASIL PARTIC E ADM LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

INCENTIVOS FISCAIS. ORDEM DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE INVESTIMENTO. PERC/FINOR RETIFICAÇÃO. OPÇÃO POSTERIOR AO CORRESPONDENTE EXERCÍCIO.

Não fará jus à opção para aplicação em incentivos fiscais no FINOR, a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificação desta fora do exercício de competência, mormente se esta é ainda retificada por mais duas vezes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, André Severo Chaves, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, substituído pelo conselheiro André Severo Chaves (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I (SP).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº **16-21.364 - 8 Turma da DRJ/SPOI**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

A contribuinte acima identificada ingressou com o PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fl. 01, tendo em vista que a ordem de emissão para o incentivo foi parcial (fls. 32/35), relativamente à sua opção por aplicação de parte do IRPJ do ano-calendário 2000, exercício 1999, no FINAM.

2. Por meio do Despacho Decisório de fls. 93, proferido em junho de 2008, a autoridade administrativa competente indeferiu o pedido, com base na seguinte informação:

(...)

O contribuinte recebeu a liberação do incentivo, conforme consta no extrato à fl. 35, porém com o percentual de pagamento reduzido.

Após análise do processo de acordo com a NE/CORAT/COSIT Nº 03/2002, constatou-se que o cálculo do percentual de pagamento feito pelo sistema estava correto e, o contribuinte já havia, portanto, recebido o valor a que tinha direito.

*Sendo assim, proponho que o processo de PERC - Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, do exercício de 2000, seja **indeferido**.*

3. Inconformada com o referido Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificada em 24/10/2008 (fls. 94-verso), a interessada, por intermédio de seus procuradores (fls. 119/124), apresentou, em 24/11/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 110 a 116, acompanhada dos documentos de fls. 117 a 172.

3.1. Na peça de defesa a interessada argui, preliminarmente, cabimento do recurso, com base no artigo 174, inciso III, da Portaria MF nº 95, de 30/04/2007;

3.2. Defende também a correção dos valores destinados ao FINAM (R\$ 137.420,33). Nesse sentido argumenta que:

3.2.1. *a D. Autoridade Fiscal utilizou como base de cálculo dos incentivos fiscais, o valor constante na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa jurídica – DIPJ referente ao exercício de 1999, ano-calendário de 1999, entregue à Secretaria da Receita Federal em 26/10/99, em virtude da incorporação da empresa Santander Brasil*

Participações e Administração Ltda. pela empresa Santander Brasil Investimentos e Serviços S/A.;

3.2.2. a DIPJ/1999, ano-calendário de 1999, foi apresentada consoante determinação contida no artigo 235, § 7º, do Decreto nº 3.000/1999;

3.2.3. *verifica-se que o Fisco, para análise da opção do incentivo fiscal feita pela recorrente, **utilizou-se equivocadamente da DIPJ do ano-calendário de 1999, sendo que o correto seria a análise da DIPJ referente ao ano de 1998;***

3.2.4. *na página 17 da DIPJ do ano-calendário de 1998, consta como Base de Cálculo dos Incentivos Fiscais o valor de R\$ 763.446, 29. Ou seja, calculados 18% sobre o aludido montante, o resultado é R\$ 137.420,33, exatamente o valor destinado ao FINAM (Doc. 03- fls. 155/172);*

3.2.5. o valor destinado ao incentivo deve ser reconhecido em sua integralidade, pois a interessada não pode ser penalizada por equívoco cometido pela autoridade fiscal que analisou DIPJ de outro ano-calendário e tal conduta estaria a ferir os princípios administrativos da moralidade e da eficiência previstos no artigo 37 da constituição federal e no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999;

3.2.6. ao fazer referência ao princípio da verdade material, *imperiosa se faz a análise da declaração de rendimentos correta, qual seja, a DIPJ referente ao ano calendário 1998, cujo valor utilizado como base de cálculo do incentivo fiscal é de R\$ 763.446,29*

Do Acórdão de Impugnação

A 8ª Turma da DRJ/SPOI, por meio do Acórdão nº **16-21.364**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

PERC. DESPACHO DECISÓRIO. ANÁLISE DO PEDIDO.

O despacho decisório se ateve aos termos do pedido formulado pela contribuinte. A alteração do pedido na fase de julgamento não produz efeito.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. A contribuinte entende que a autoridade fiscal que apreciou o PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fl. 01 incorreu em equívoco ao se **utilizar a DIPJ referente ao ano-calendário de 1999,**

exercício 1999 (em virtude de incorporação), quando o correto, segundo o seu entendimento, seria tomar como base de cálculo do incentivo fiscal pleiteado no valor de R\$ 137.420,33, o valor IR sobre o Lucro real de R\$ 763.551,89 (fls. 171/172) referente à **DIPJ do exercício de 1999, ano-base de 1998**.

2. Com efeito, o PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fl. 01, não deixa margem a dúvidas, o PERC é referente à DIPJ relativa ao ano-calendário de 1999. Tanto é assim, que a contribuinte assim informa também à fl. 02.
3. Se é que houve algum equívoco, por certo esse se encontraria no pedido formulado pela contribuinte.
4. A autoridade fiscal procedeu à análise conforme pedido formulado pela contribuinte, emitindo o despacho decisório, contra o qual a interessada se insurge alterando o seu pedido (para que seja analisado o PERC referente à opção formulada na DIPJ/Ex.1999, ano-calendário de 1998). **O julgamento deve, pois se ater ao pedido formulado à fl. 01 que apreciado pela autoridade competente.**
5. Embora o foco da análise não seja a DIPJ Ex. 1999, ano-base de 1998, convém observar que a legislação tributária (artigo 15, § 5º, do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.752, de 31 de dezembro de 1979) estipulou o dia 30 (trinta) de setembro do ano subsequente ao do exercício da opção, como prazo para apresentação de reclamações de contribuintes que não tiveram seus Incentivos Fiscais liberados no processamento da OEIF (Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais), quer no total ou em parte, por terem incorrido em alguma causa impeditiva.
6. Em assim sendo, ainda que, **por hipótese**, o pedido de fls. 01 fosse referente ao incentivo fiscal pleiteado no ano –calendário de 1998, o pleito deveria ser indeferido por intempestividade do pedido (protocolo efetuado em 26/02/2003, após o prazo para a entrega do Perc - 30/09/2001, que posteriormente prorrogado para 28/06/2002).
7. Ademais, conforme consulta ao sistema “IRPJ”, verifica-se que relativamente ao ano-calendário de 1998 o incentivo fiscal pleiteado naquela declaração não foi deferido porquanto apontada a seguinte ocorrência: “EXISTEM DEB. SALDO DEVEDOR CONTACORPJ!”. Tal informação aponta que a contribuinte incidiu na vedação prevista no art. 60 da Lei nº 9.069/95
8. Portanto, **ainda que o PERC fosse referente à opção feita na DIPJ do ano-calendário de 1998, ainda assim, não estariam presentes os pressupostos para a sua análise.**
9. Ressalte-se, contudo, que o PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fl. 01 refere-se à DIPJ do ano-base de 1999, apresentada em 1999, por força da incorporação ocorrida em 30/09/1999.

10. Deste modo, por força do art. 4º, § 1º, inciso I, da lei nº 9.532, de 10/11/1997, encontra-se correta a conclusão exarada no Despacho Decisório de fls. 93, no sentido de indeferir o PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fl. 01, porquanto o cálculo do percentual de pagamento feito pelo sistema estava correto e, o contribuinte já havia, portanto, recebido o valor a que tinha direito.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese que:

1. Conforme acima explanado, a D. Autoridade Fiscal entendeu que a Recorrente somente tinha direito a parte dos valores destinados ao FINAM, considerando como recursos próprios o valor de R\$ 81.449,62 e como incentivo fiscal reconhecido a quantia de R\$ 55.970,71.
2. Ocorre, todavia, que a D. Autoridade Fiscal utilizou como base de cálculo dos Incentivos Fiscais, o valor constante na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ referente ao exercício 1999, ano-calendário 1999, entregue à Secretaria da Receita Federal em 26/10/99, em virtude da incorporação da empresa Santander Brasil Participações e Administração Ltda. pela empresa Santander Brasil Investimentos e Serviços S/A.
3. Pontue-se que o artigo 235, parágrafo 7º, do Decreto nº 3.000/99 dispõe que a empresa que sofrer incorporação, fusão ou cisão deve apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário em seu próprio nome, razão pela qual a Recorrente entregou sua DIPJ em outubro de 1999.
4. Desta forma, verifica-se que **o Fisco, para análise da opção do incentivo fiscal feita pela Recorrente, utilizou-se equivocadamente da DIPJ do ano-calendário 1999, sendo que o correto seria a análise da DIPJ referente ao ano de 1998.**
5. Com efeito, na página 17 da DIPJ do ano-base de 1998, consta como Base de Cálculo dos Incentivos Fiscais o valor de R\$ 763.446,29. Ou seja, calculados 18% sobre o aludido montante, o resultado é R\$ 137.420,33, exatamente o valor destinado ao FINAM.
6. Aliás, o equívoco no preenchimento do PERC não tem o condão de descaracterizar a opção ao incentivo feita pelo contribuinte, mormente quando este tenta sanar o vício por meio de documentos hábeis a comprovar suas alegações, quais sejam, as DIPJ referentes aos anos-calendários de 1998 e 1999 (Doc. 03) e o DARF no valor de R\$ 137.420,33, onde consta o período de apuração do imposto de renda como sendo 31/12/1998 (Doe. 04).

7. Note-se, ademais, que, em vista da incorporação ocorrida em outubro de 1999, por óbvio, seria impossível que a Recorrente tivesse apresentado DIPJ referente ao exercício de 2000, ano-calendário 1999. Como já demonstrado, a DIPJ referente ao ano-base 1999 foi apresentada em 26 de outubro do mesmo ano, nos termos da legislação vigente.
8. Diante disto, o valor destinado ao incentivo fiscal deve ser reconhecido em sua integralidade, haja vista o Fisco ter se utilizado de DIPJ de outro ano-base para analisar se o valor destinado ao FINAM correspondia a 18% do montante do imposto de renda apurado.
9. Outrossim, a alegação da D. Autoridade Julgadora de que, caso o pleito se referisse ao ano de 1998, deveria ter sido indeferido por intempestividade do pedido, não pode prosperar.
10. Com efeito, inexistente na legislação prazo específico para a apresentação do PERC, razão pela qual é utilizado, por analogia, o prazo previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional.
11. Neste sentido, verifica-se o entendimento unânime do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.
12. 18. Para melhor elucidar a questão, mister transcrever trecho do acórdão 103-22885, proferido nos autos do PA nº 13893.000202/2004-28, pelo ilustre Relator Mareio Machado Caldeira: [...]
13. Portanto, vez que o prazo quinquenal previsto no artigo 168 do CTN, contado da data da opção pelo incentivo fiscal que se consubstancia com a entrega da DIPJ (07/10/1999), findar-se-ia no ano de 2004, o PERC apresentado em fevereiro de 2003 é absolutamente tempestivo.
14. Ademais, **ressalte-se que o contribuinte não pode ser penalizado por equívoco cometido pela Autoridade Fiscal**, sendo certo que tal conduta seria contrária aos princípios administrativos da moralidade e da eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei n.º 9.784/99, verbis:
15. Além disso, haveria ofensa ao princípio da verdade material, haja vista que é função da Administração Pública a busca incessante pela realidade dos fatos.
16. 24. Por derradeiro, a alegação da D. Autoridade Julgadora de que "(...) conforme consulta ao sistema 'IRPJ', verifica-se que relativamente ao ano-calendário de 1998 o incentivo fiscal pleiteado (...) não foi deferido porquanto apontada a seguinte ocorrência: 'EXISTEM DEB. SALDO DEVEDOR CONTACORPJ (...)'", é absolutamente insubsistente.
17. A D. Autoridade Julgadora não indicou quais débitos seriam impeditivos à emissão do benefício, limitou-se apenas a alegar a existência de débitos no conta corrente da empresa, preterindo, nitidamente, o seu direito de defesa.

18. 26. Ora, existindo óbices à emissão do benefício fiscal, a D. Autoridade Julgadora deveria tê-los indicado para que a Recorrente pudesse comprovar o seu pagamento ou a suspensão de sua exigibilidade.
19. Aliás, vale destacar que o momento correto para a análise da situação de regularidade do contribuinte é o da opção pelo incentivo fiscal, consoante entendimento já pacificado pelo E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:
20. Assim, vez que a Recorrente declarou a opção ao FINAM na DIPJ, referente ao ano-calendário 1998, entregue à Secretaria da Receita Federal em 07 de outubro de 1999, os débitos impeditivos à emissão do incentivo deveriam referir-se ao ano de 1999, quando processada sua Declaração de Rendimentos.
21. Em outras palavras, débitos posteriores ao momento da opção pelo incentivo fiscal não podem ser considerados óbice ao seu deferimento, conforme entendimento uníssono do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:
22. De qualquer maneira, a Recorrente à época da opção pelo incentivo fiscal e da análise do PERC, independentemente do ano-calendário verificado, estava em situação de plena regularidade fiscal junto aos Órgãos da Administração Pública, pois, se assim não fosse, a Autoridade Fazendária não teria deferido a opção, ainda que parcialmente, em vista da análise da DIPJ equivocada.
23. Desta feita, imperiosa se faz a análise da declaração de rendimentos correta, qual seja, a DIPJ referente ao ano-calendário 1998, cujo valor utilizado como base para cálculo do incentivo fiscal é de R\$ 763.446,29.
24. Face às razões acima expostas, requer seja o presente recurso conhecido e provido, para que seja reconhecido o valor de R\$ 137.420,33 destinado ao FINAM em sua integralidade.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Do Mérito

Trata-se de processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivo Fiscal – PERC, apresentado em 13.02.2004, relativo ao IRPJ exercício 2000, ano-calendário 1999, o qual restou indeferido pela autoridade fiscal, pois esta, após análise do processo, de

acordo com a NE CORAT/COSIT Nº 03/20002, constatou-se que o cálculo do percentual de pagamento feito pelo sistema estava correto e, o contribuinte já havia, portanto, recebido o valor a que tinha direito.

Apresentada a Manifestação de Inconformidade, a DRJ manteve o indeferimento sob a alegação de que o PERC (fls. 01), apresentado pelo contribuinte, refere-se à **DIPJ do ano-base de 1999, apresentada em 1999, por força da incorporação ocorrida em 30/09/1999**. Deste modo, por força do art. 4º, § 1º, inciso I, da lei nº 9.532, de 10/12/1997, encontra-se correta a conclusão exarada no Despacho Decisório de fls. 93, no sentido de indeferir o PERC, porquanto o cálculo do percentual de pagamento feito pelo sistema estava correto e, o contribuinte já havia, portanto, recebido o valor a que tinha direito.

A Recorrente alega que o Fisco, para análise da opção do incentivo fiscal, utilizou-se equivocadamente da DIPJ do ano-calendário 1999, sendo que o correto seria a análise da DIPJ referente ao ano de 1998, in verbis:

Conforme acima explanado, a D. Autoridade Fiscal entendeu que a Recorrente somente tinha direito a parte dos valores destinados ao FINAM, considerando como recursos próprios o valor de R\$ 81.449,62 e como incentivo fiscal reconhecido a quantia de R\$ 55.970,71.

Ocorre, todavia, que a D. Autoridade Fiscal utilizou como base de cálculo dos Incentivos Fiscais, o valor constante na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ referente ao exercício 1999, ano-calendário 1999, entregue à Secretaria da Receita Federal em 26/10/99, em virtude da incorporação da empresa Santander Brasil Participações e Administração Ltda. pela empresa Santander Brasil Investimentos e Serviços S/A.

Desta forma, verifica-se que **o Fisco, para análise da opção do incentivo fiscal feita pela Recorrente, utilizou-se equivocadamente da DIPJ do ano-calendário 1999, sendo que o correto seria a análise da DIPJ referente ao ano de 1998**.

Com efeito, na página 17 da DIPJ do ano-base de 1998, consta como Base de Cálculo dos Incentivos Fiscais o valor de R\$ 763.446,29. Ou seja, calculados 18% sobre o aludido montante, o resultado é R\$ 137.420,33, exatamente o valor destinado ao FINAM.

Aliás, o equívoco no preenchimento do PERC não tem o condão de descaracterizar a opção ao incentivo feita pelo contribuinte, mormente quando este tenta sanar o vício por meio de documentos hábeis a comprovar suas alegações, quais sejam, as DIPJ referentes aos anos-calendários de 1998 e 1999 (Doc. 03) e o DARF no valor de R\$ 137.420,33, onde consta o período de apuração do imposto de renda como sendo 31/12/1998 (Doe. 04).

Note-se, ademais, que, em vista da incorporação ocorrida em outubro de 1999, por óbvio, seria impossível que a Recorrente tivesse apresentado DIPJ referente ao exercício de 2000, ano-calendário 1999. Como já demonstrado, a DIPJ referente ao ano-base 1999 foi apresentada em 26 de outubro do mesmo ano, nos termos da legislação vigente.

Diante disto, A Recorrente entende que o valor destinado ao incentivo fiscal deve ser reconhecido em sua integralidade, rebatendo a argumentação do Acórdão Recorrido, quanto à tempestividade de pedido e da regularidade fiscal junto aos Órgãos da Administração Pública, conforme excertos do recurso:

Outrossim, a alegação da D. Autoridade Julgadora de que, caso o pleito se referisse ao ano de 1998, deveria ter sido indeferido por **intempestividade do pedido**, não pode prosperar.

Com efeito, inexistente na legislação prazo específico para a apresentação do PERC, razão pela qual é utilizado, por analogia, o prazo previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, verifica-se o entendimento unânime do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

18. Para melhor elucidar a questão, mister transcrever trecho do acórdão 103-22885, proferido nos autos do PA nº 13893.000202/2004-28, pelo ilustre Relator Mareio Machado Caldeira: [...]

Portanto, vez que o prazo quinquenal previsto no artigo 168 do CTN, contado da data da opção pelo incentivo fiscal que se consubstancia com a entrega da DIPJ (07/10/1999), findar-se-ia no ano de 2004, o PERC apresentado em fevereiro de 2003 é absolutamente tempestivo.

Ademais, **ressalte-se que o contribuinte não pode ser penalizado por equívoco cometido pela Autoridade Fiscal**, sendo certo que tal conduta seria contrária aos princípios administrativos da moralidade e da eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei n.º 9.784/99, verbis:

Além disso, haveria ofensa ao princípio da verdade material, haja vista que é função da Administração Pública a busca incessante pela realidade dos fatos.

Por derradeiro, a alegação da D. Autoridade Julgadora de que "(...) conforme consulta ao sistema 'TRPJ', verifica-se que relativamente ao ano-calendário de 1998 o incentivo fiscal pleiteado (...) não foi deferido porquanto apontada a seguinte ocorrência: 'EXISTEM DEB. SALDO DEVEDOR CONTACORPJ (...)'", é absolutamente insubsistente.

A D. Autoridade Julgadora não indicou quais débitos seriam impeditivos à emissão do benefício, limitou-se apenas a alegar a existência de débitos no conta corrente da empresa, preterindo, nitidamente, o seu direito de defesa.

Ora, existindo óbices à emissão do benefício fiscal, a D. Autoridade Julgadora deveria tê-los indicado para que a Recorrente pudesse comprovar o seu pagamento ou a suspensão de sua exigibilidade.

Aliás, vale destacar que o momento correto para a análise da situação de regularidade do contribuinte é o da opção pelo incentivo fiscal, consoante entendimento já pacificado pelo E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Assim, vez que a Recorrente declarou a opção ao FINAM na DIPJ, referente ao ano-calendário 1998, entregue à Secretaria da Receita Federal em 07 de outubro de 1999, os débitos impeditivos à emissão do incentivo deveriam referir-se ao ano de 1999, quando processada sua Declaração de Rendimentos.

Em outras palavras, débitos posteriores ao momento da opção pelo incentivo fiscal não podem ser considerados óbice ao seu deferimento, conforme entendimento unânime do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

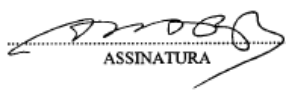
De qualquer maneira, a Recorrente à época da opção pelo incentivo fiscal e da análise do PERC, independentemente do ano-calendário verificado, estava em situação de plena regularidade fiscal junto aos Órgãos da Administração Pública, pois, se assim não fosse, a Autoridade Fazendária não teria deferido a opção, ainda que parcialmente, em vista da análise da DIPJ equivocada.

Entende-se, no mesmo sentido do acórdão recorrido, que o PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fl. 01, não deixa margem a dúvidas, o PERC é referente à DIPJ relativa ao ano-calendário de 1999, conforme formulário reproduzido a seguir:

PERC MANUAL – FORMULÁRIO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC

IRPJ/2000 - ANO-CALENDÁRIO 1999

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE		A
CNPJ: 62.588.793/0001-69		NÚMERO DA DECLARAÇÃO: 08-1-10339-82
RAZÃO SOCIAL: SANTANDER BRASIL INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A.		
ENDEREÇO: RUA AMADOR BUENO, 474		
2. MOTIVOS		B
Houve ordem de emissão para o e o contribuinte consta do sistema IRPJ/OEIF. (indicar o fundo) Não houve ordem de emissão para o FINAM e o contribuinte consta do sistema IRPJ/OEIF. (indicar o fundo) Outro motivo:		
3. SOLICITAÇÃO DO REPRESENTANTE: RESPONSÁVEL OU PROCURADOR		C
Tendo em vista os motivos acima assinalados, solicito que seja efetuado o protocolo do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.		
São Paulo, 27/02/2003	004.969.158/94. CPF	 ASSINATURA
4. VERIFICAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE LOCAL		D
(CARIMBO DA UNIDADE)	ENCAMINHE-SE PARA A DERAT, DRF, DEINF DE ... DERAT / SPO / ECRER	
	(NOME LEGÍVEL E MATRÍCULA DO FUNCIONÁRIO)	
Contribuinte não completou o documento até a penúltima data de hoje 13/02/04 JCH		MF/SRF/SRRF-8ª RF/DRF/SÃO PAULO CAC/STO. AMARO Em 13.02.04 JCH MARIA JANDIRA DE F. AMARO MANCOSO TTN - Matr. 68831

Documento de 207 páginas(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br/CA/Inuclnclncln.aspx>

Dentre os documentos apresentado consta cópia da ficha 16 da DIPJ 1999/1999 INCORPORAÇÃO (fls. 2), conforme reproduzido a seguir:

DF CARF MF

MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DELEGACIA - 08.1.80 - SAO PAULO
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA

ATENDIMENTO ATUAL - 28/02/2003
DATA DE RECEPCAO - 28/02/2003

PEDIDO DE REVISAO DE ORDEM DE EMISSAO DE INCENTIVOS FISCAIS PERC
E PROTOCOLO PERC

1 A VIA - EMITIDA EM: 28/02/2003
EXERCICIO 2000/ANO-CALENDARIO 1999

1. IDENTIFICACAO DO CONTRIBUINTE

CNPJ : 43.149.459/0001-64
SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
R AMADOR BUENO 474
SANTO AMARO CEP - 04.752-000 SP
SAO PAULO

DOCUMENTOS APRESENTADOS

ESTATUTO, ATA E PROCURACAO
PEDIDO DE PERC MANUAL
COPIA DA FICHA 16 DA DIPJ 1999/1999 INCORPORACAO

3. EXIGENCIAS: APRESENTAR OS SEGUINTE DOCUMENTOS EM 60 DIAS. $+ 30 dias = 12/08/03$
 $+ 60 dias = 28/06/03$

A) TRAZER TODOS OS DARFS PAGOS DE IRPJ (INCLUSIVE FINAM DO PERIODO DE APURACAO 1999.
B) TRAZER PARA CADA UM DOS PROCESSOS JUDICIAIS ABAIXO, PETICAO INICIAL, DECISOES JUDICIAIS, DEPOSITOS JUDICIAIS, LIMINAR (SE HOVER), PLANILHA DE COMPENSACAO (SE HOVER), CERTIDAO DE OBJETO E PE (ULTIMOS 90 DIAS):
PIS 12/1993;
- COFINS 12/1991

4. CIENCIA DO CONTRIBUINTE

S. Paulo 28/02/03 004.869.158-84
CPF ASSINATURA

Considerando que PERC de fl. 01 refere-se à DIPJ do ano-base de 1999, apresentada em 1999, por força da incorporação ocorrida em 30/09/1999, encontra-se correta a conclusão exarada no Despacho Decisório de fls. 93, no sentido de indeferir o PERC, pois o cálculo do percentual de pagamento feito pelo sistema estava correto e, o contribuinte já havia, portanto, recebido o valor a que tinha direito.

Ressalta-se que a autoridade fiscal, em nenhum momento, realizou a análise do PERC considerando que o pedido de fls. 01 fosse referente ao incentivo fiscal pleiteado no ano – calendário de 1998.

Observa-se que a instância a quo, por hipótese, considerando que o pedido de fls. 01 fosse referente ao incentivo fiscal pleiteado no ano –calendário de 1998, concluiu que o pleito deveria ser indeferido por intempestividade do pedido e pela vedação prevista no art. 60 da Lei nº 9.069/95.

Entende-se que, não cabe às instâncias julgadoras, a análise do PERC considerando que o pedido de fls. 01 fosse referente ao incentivo fiscal pleiteado no ano – calendário de 1998, pois tal competência cabe à Autoridade Fiscal da Unidade Local de jurisdição do contribuinte.

Por esse motivo deixa-se de pronunciar-se sobre às alegações da Recorrente quanto à tempestividade de pedido e da regularidade fiscal junto aos Órgãos da Administração Pública, considerando que o pedido de fls. 01 fosse referente ao incentivo fiscal pleiteado no ano –calendário de 1998.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias